



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008558-03.2008.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE(S) : Maria Helena Colaço Catão e Outros
ADVOGADO(A/S) : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
02 APELANTE(S) : DER Departamento de Estradas e Rodagens
ADVOGADO(A/S) : Thiago Câmara Cabral
APELADO (A/S) : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – 1ª e 2ª Apelações Cíveis – Ação Ordinária – Apelações interpostas antes do julgamento dos embargos declaratórios – Ausência de ratificação posterior – Necessidade – Prematuridade configurada – Recursos intempestivos – Aplicação do art. 557 – Seguimento negado.

– O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de deve ser considerado intempestivo o recurso de apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, restando configurada a prematuridade da apelação.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial – Ação ordinária – Desconto de contribuição previdenciária – Sentença procedente – Remessa necessária – Pedido incerto – Petição inicial inepta – Inteligência do art. 286, CPC – Modificação da sentença – Extinção do processo sem resolução do mérito – Provimento ao recurso oficial.

– Cumpre ao autor separar cada uma das verbas nominadas na petição inicial, identificar o respectivo autor favorecido com a eventual procedência do pleito e desenvolver a respectiva causa de pedir. Inexistência de causa de pedir e pedidos incertos.

Vistos etc

Cuida-se de Ação ordinária de cobrança promovida por **MARIA HELENA COLAÇO CATÃO E OUTROS** em face de **DER Departamento de Estradas e Rodagens e PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**.

Em apertada síntese, aduziram os autores que são servidores públicos estaduais, e que percebem seus vencimentos com desconto previdenciário sobre verbas de caráter gratificatório, de natureza "*propter laborem*".

Fundamentaram que a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, beiram à ilegalidade, por não se incorporarem a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnaram, por fim, pela restituição dos descontos previdenciários indevidamente pagos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Juntaram documentos às fls. 09/30.

Devidamente citadas, as demandadas apresentaram contestação às fls. 35/47 e 48/51.

Impugnação à contestação às fls. 55/60.

Em sentença exarada às fls. 64/71, a juíza julgou procedente o pedido formulado pelos autores, determinando que o DER se abstenha de efetuar descontos previdenciários sobre as verbas de natureza “*propter laborem*”, condenando, ainda, a PBPREV a devolver aos promoventes os valores indevidamente recolhidos sobre as verbas suso mencionadas.

Embargos de declaração com efeitos infringentes interposto pela PBPREV às fls. 73.

Irresignados, o autor e o DER interpuseram recurso de apelação às fls. 83/90 e 91/99, respectivamente.

Às fls. 107/110, o MM. Juiz rejeitou os embargos declaratórios, mantendo a sentença de fls. 64/71..

Contrarrazões às fls. 101/105.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fl.118).

É o relatório.

DECIDO

1ª e 2ª Apelação - Dos autores e do DER- Departamento de Estradas e Rodagens

Prima facie, faz-se mister a análise dos pressupostos de admissibilidade, por serem requisitos essenciais à apreciação do recurso e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “*ad quem*”, não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

Joeirando os autos, verifica-se que o autor/ apelante interpôs o recurso no dia 08 de setembro de 2010(fl. 83) e o DER apresentou apelação dia 20 de setembro de 2010, todavia, houve posterior pronunciamento judicial fls. 107/110 (09 de maio de 2012), através da qual rejeitou-se os embargos de declaração interpostos pela PBPREV-Paraíba Previdência.

No entanto, em que pese as partes terem sido devidamente intimadas da dita decisão (fl. 111), não ratificaram suas razões recursais interpostas antes do julgamento dos embargos declaratórios, de forma que as apelações de fls. 83/90 (recurso dos autores) e de fls. 91/99 (recurso do DER) restaram extemporâneas.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se faz necessária a ratificação das razões recursais após o julgamento dos embargos declaratórios, sob pena de intempestividade do recurso. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1.- O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior.

3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.

Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.

4.- Prejudicados os demais temas.

5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

(REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do

acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 251.735/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DIANTE DE DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

1.- Não se admite o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2.- A Súmula 418/STJ aplica-se, por analogia, ao recurso de apelação, sendo considerado inadmissível o apelo interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, sem posterior ratificação.

3.- No caso dos autos, o julgamento realizado pelo acórdão recorrido, sob o fundamento do conhecimento de ofício, mas, em verdade, acolhendo argumentos trazidos por apelação intempestiva, operou conhecimento por via oblíqua da apelação intempestiva, em matéria que não era de ordem pública, mas de caráter privado da parte.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Recurso especial de VERACEL CELULOSE S/A não conhecido; Recurso Especial de ALEXANDER TAVARES PICOLI e outro provido em parte, permanecendo a sentença de 1º Grau, inclusive quanto ao item 4 dessa sentença, que dispõe sobre a condenação a pagamento de indenização.

(REsp 1306482/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 07/10/2013)

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.

2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386081/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Dessa forma, no caso em questão, restou clara a prematuridade da apelação, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, acarretando o seu não conhecimento.

DA REMESSA OFICIAL

Inicialmente, destaco que conheço do recurso voluntário, uma vez que a sentença é ilíquida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. (Grifei).

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre gratificação de atividade especial, gratificação de atividade especial temporária, gratificação de atividades especiais STC 1900, Gratificação de Função, Gratificação Temporária, Gratificação Isonômica, Gratificação de Insalubridade, Gratificação de Periculosidade, Vantagem Pessoa Dedicção exclusiva, extraordinário com 100%, hora extra, quebra de caixa, em razão destas ser incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

Compulsando os autos, observo a presença de questão de ordem processual que obsta o conhecimento do mérito da causa. Explico.

Existe nos autos a formação de um litisconsórcio ativo facultativo com a cumulação de pedidos. “*In casu*”, incumbiria aos demandantes demonstrarem as verbas sobre as quais o desconto previdenciário se mostra indevido, o período do referido desconto e quais foram os servidores afetados por isso.

Ocorre que no caso vertente houve apenas pedido de abstenção e restituição de desconto previdenciário sobre várias parcelas, sem identificar qual delas fora percebida por cada um dos autores, nem mesmo a duração em que a ilegalidade perpetrou-se, isto é, era necessário separar cada uma das verbas nominadas na petição inicial, identificar o respectivo autor favorecido com a eventual procedência do pleito e desenvolver a respectiva causa de pedir. Do contrário, ter-se-á pedido incerto (pedido impreciso quanto à existência) e “*causa petendi*” inexistente (fundamento do pedido inexato), o que, evidentemente, é de todo ilícito.

Impende destacar que o caso não é de liquidação de sentença, reservada à mera quantificação de pedidos certos. Afinal, repito, o pedido é que é incerto e a causa de pedir, ausente e depois, não é aplicável à hipótese o art. 284 do CPC pois não se trata de vício passível de emenda à petição inicial. Nesse sentido, destaco:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório.

- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das

formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.

- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.

- **Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

- A incidência do art. 515, § 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito.

- A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não provido.

(REsp 1074066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) (grifei)”.
Ainda sobre o assunto, destaco a posição do Tribunal de Justiça da Paraíba. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR DA DEMANDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES. PEDIDO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA QUALIDADE E QUANTIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O pedido genérico de reconhecimento indevido de contribuição previdenciária sobre as “demais gratificações” peca por não delimitar a quantidade e a qualidade do pedido, infringindo a regra do art. 286, do CPC. Falta ao pedido, portanto, a definição da qualidade ou quantidade de gratificações que não estariam sujeitas ao desconto previdenciário, sendo impossível ao julgador se substituir à parte, indicando sobre quais rubricas recai a irresignação daquela.” (APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2010.036204-1/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel.: Des. João Alves da Silva, pub. 13/09/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PEDIDO INCERTO. CAUSA DE PEDIR AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO - I. Segundo a jurisprudência do STF, incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias susceptíveis de incorporação aos

provimentos de aposentadoria do servidor público. 2.Cumpra ao autor, porém, identificar cada uma das verbas estipendiárias sobre as quais recaiu o indevido desconto previdenciário dos autores e o respectivo fundamento, não podendo apenas a elas referir-se laconicamente. Cumulação de pedidos, em que apenas parte deles é certo (terço de férias) e parte não (demais gratificações).” (Apelação Cível nº 200.2010.036200-9/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, pub. 26/08/2011)

Desta feita, a decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, merece reforma, uma vez que, de fato, a formulação de pedido vago e genérico não atende ao disposto no art. 286 do CPC, inviabilizando a sua análise.

Dispositivo

Por tais razões, dá-se por intempestivo o recurso de apelação cível, **negando-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, do CPC, e com espeque no art. 557, §1º-A, art. 267, I, c/c 295, I, do CPC **dou provimento à remessa oficial, extinguindo o processo sem exame de mérito.**

Considerando a modificação do julgado, inverte o ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) para cada autor, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator